

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 368, DE 2013.

Dispõe sobre o mercado de capitais para as pequenas e microempresas.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado IZALCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 368, de 2013, de autoria do Deputado Otavio Leite, objetiva dar acesso às microempresas e empresas de pequeno porte (MPE) ao mercado de capitais para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento ou expansão das suas atividades.

Pretende ainda o projeto de lei complementar em análise autorizar as MPE a receberem recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as “sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e fundos de investimento privados (FIP)”.

O Autor justifica a matéria sob a crença de que estimular o crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte é saudável para o País, social e economicamente.

Entende o Deputado Otavio Leite que é necessário autorizar, por exemplo, que empresas constituídas na forma de sociedade anônima e fundos de investimentos possam participar do capital das MPE, e que a impossibilidade dessa participação “seria um entrave para o desenvolvimento econômico”.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), por esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Sob o escrutínio na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), a proposição em tela teve, em 12/11/2014, o parecer pela aprovação na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Antonio Balhmann.

O Substitutivo da CDEIC, de modo geral, não inovou a matéria, concentrando-se em aprimorar a redação do Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, e tramita sob o rito de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013, assim como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, buscam apenas possibilitar o acesso das pequenas e microempresas ao mercado de capitais para a obtenção de recursos financeiros e não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Sobre o mérito, inicialmente, registro minhas congratulações ao Autor, tendo em conta a preocupação que teve com o setor das microempresas e empresas de pequeno porte. Trata-se, sem dúvidas, de vital setor para a economia, mesmo porque é responsável pela esmagadora maioria dos empregos gerados no País.

Quando vislumbro com maior detalhe a proposição, encontro duas linhas de “permissões”: a primeira busca permitir o acesso das MPE ao mercado de capitais propriamente dito, com a utilização dos instrumentos a ele relativos. A outra linha aponta para a permissão de obtenção de recursos pelas MPE, oriundos de diversas sociedades (inclusive a em conta de participação, que não é formal).

Sobre o primeiro aspecto, posiciono-me no sentido de que, ao passo em que reconheço a importância de garantir às MPE o acesso ao mercado de capitais, acredito que a proposição cumpre o papel de não detalhar este acesso, transferindo o pormenor à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Cabe, portanto, ao regulamento, a definição de aspectos operacionais relevantes que venham a possibilitar o acesso das micro e pequenas empresas a outras fontes de recursos, definindo, inclusive, quais instrumentos mais adequados para o atingimento deste objetivo, levando em conta fatores, dentre outros, relacionados à simplicidade escritural de que gozam as MPE, e de sua pequena (se houver) estrutura técnica para a emissão.

No que tange à segunda parte, registro que atualmente, já é possível que as micro e pequenas empresas recebam recursos de qualquer das pessoas ou entidades ali mencionadas na forma de empréstimos. A captação de recursos na forma de aportes oriundos de sociedades em conta de participação (que não é uma sociedade pessoa jurídica) não é vedada, bem como a realização de contratos de mútuo com pessoas físicas.

O que não é permitido para as MPE é que delas figurem como sócias outras pessoas jurídicas (sejam constituídas sob qualquer forma societária), nem de fundos de investimentos, embora, como ressaltado, nada obsta a captação de recursos por meio de empréstimos ou de emissão de títulos que possam ser “vendidos” a determinados fundos, como é o caso do fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC).

Como relatei, o Substitutivo da CDEIC não faz outros ajustes, que não apenas a simples melhoria redacional, com a qual concordamos.

Concluindo, louvo os princípios que levaram o Autor a produzir o Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013, e, face ao exposto, voto pela **não implicação** do Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, **em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e; quanto ao mérito, pela **aprovação** do PLP nº 368, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado na CDEIC.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado IZALCI
Relator